



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: **28/8/2013**

06 TC-002531/026/10 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Piacatu.

Prefeito(s): Nelson Bonfim.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Piacatu.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-07-12, publicado no D.O.E. de 02-08-12.

Advogado(s): Paulo Roberto Vieira.

Acompanha(m): TC-002531/126/10.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Piacatu contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 3/7/2012, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2010, tendo em vista a falta de pagamento dos precatórios e as impropriedades ocorridas nos procedimentos licitatórios e nos contratos.

O parecer combatido foi publicado no DOE de 2/8/2012 e o apelo protocolizado em 29 de agosto deste mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais e documentos (fls. 205/251), descaracterizar as impropriedades.

Alega que na data da publicação da Emenda Constitucional nº 62/2009, se encontrava em mora, ainda que tivesse precatório aguardando provocação em arquivo, e que deveria se enquadrar no Regime Especial de pagamento.

Solicita ainda que seja relevado o fato de o Município ter deixado de considerar o valor do precatório pendente de pagamento, pois os depósitos não dependem do valor da dívida e correspondem ao equivalente a 1% da receita corrente líquida.

Acrescenta, sobre as falhas nos procedimentos licitatórios e contratos, que a legislação pertinente será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

observada com maior rigor e que as incorreções não causaram prejuízo ao erário público municipal.

Assessoria técnica, quanto aos aspectos econômicos e financeiros, observa que o conteúdo constante dos autos é o mesmo apresentado em oportunidade anterior, já apreciado e rejeitado quando da emissão do parecer. Opina pela manutenção da decisão recorrida.

Sob o enfoque jurídico, Assessoria Técnica manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista que nenhum elemento novo foi apresentado para modificar o "status" processual, opina, acompanhada de sua Chefia, pelo não provimento do recurso.

O entendimento de SDG não destoa da conclusão dos órgãos preopinantes.

Ministério Público de Contas por sua vez, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002531/026/10

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar a incorreção motivadora da rejeição das contas.

Conforme constou do voto condutor:

Não era possível à Municipalidade de Piacatu optar pelo regime especial, pois não reunia as condições para opção, nos termos do caput do art. 97 do ADCT, e nos termos do subitem 1.2 da Ordem de Serviço nº3/2010 do TJSP.

O documento que apresenta a municipalidade às fls.154/156 não é hábil para legitimar a opção por dois motivos principais: i) encontra-se arquivado por não ser possível encontrar sucessores, de forma que seu inadimplemento foi opção da Prefeitura tolerada pelos credores, pois "este valor ficará depositado e não será sacado por qualquer beneficiário" (fl.156), desta sorte **não está em mora**; e ii) seu valor à época, R\$ 11.732,20 (onze mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte centavos) é muito próximo ao definido como Requisitório de Pequeno Valor pelo art. 87 do ADCT, sendo de todo possível que, em havendo patrocínio ativo à época, houvesse Renúncia de Créditos para o enquadramento como Requisitório de Pequeno Valor, sequer integrando a fila na qualidade de Precatório, mais uma vez desbordando a permissiva do art. 97.

Dessa forma, resta demonstrado que o Município não poderia se enquadrar no regime especial de pagamento de precatórios.

De acordo com a manifestação da SDG (fls.266/268), foi depositado no exercício em conta vinculada do e. Tribunal de Justiça a quantia de R\$84.364,89, ao passo que o mapa orçamentário do exercício anterior perfazia o montante de R\$514.455,72, valor que deveria ter sido integralmente pago.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Com relação às impropriedades ocorridas nos procedimentos licitatórios e nos contratos, a alegação de observância futura às disposições contidas na Lei de Licitações não afasta as inúmeras incorreções apontadas no relatório da fiscalização.

Assim sendo, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Piacatu, referentes ao exercício de 2010.

Eis meu voto.